

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA/PI**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte três), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Luís Correia, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a empresa **JCF ENTRETENIMENTOS ARTISTICOS LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.613.378/0001-26, sediada na Rua Lizandro Nogueira nº 1427, Bairro Centro, CEP: 64.001-290, na cidade de Teresina – PI, por seu representante João Climaco de Almeida Netto Ferraz, CPF nº 878.986.403-49, realizadora do evento referente à inauguração de uma etapa do Porto de Luís Correia/PI, no dia 13 de dezembro de 2023, no Município de Luís Correia-PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, *estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 225, *estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;*



**CONSIDERANDO** que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política ambiental do meio ambiente:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*(..)*

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 9.035/1993, em seu art. 3º, II, define poluição sonora como toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou contrária às disposições fixadas naquele decreto;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas a essa danosa situação, estando sujeitas a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;



**CONSIDERANDO** que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

**CONSIDERANDO** que no caso de impossibilidade de restauração natural do dano, poderá haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo seja a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

**CONSIDERANDO** que, segundo Rodrigo Fernandes<sup>1</sup>, há uma escala preferencial entre as condutas exigíveis para a recuperação ambiental, figurando em primeiro plano a restituição integral do dano, seguida pela compensação ecológica e, em último lugar, pela indenização em pecúnia;

**CONSIDERANDO** que podem constar do termo quaisquer tipos de obrigação, seja de fazer, de não fazer, de dar coisa certa, condenação em dinheiro ou compensação por equivalente, que, nos dizeres de Fernando Reverendo Vidal Akaoui<sup>2</sup>, "[...] *nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação [...] que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico*";

**CONSIDERANDO** que a empresa JCF ENTRETENIMENTOS ARTISTICOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.613.378/0001-26 realizará o evento referente à inauguração de uma etapa do Porto de Luís Correia/PI, no dia 13 de dezembro de 2023, no Município de Luís Correia-PI;

---

1 FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

2 . AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.



**CONSIDERANDO** que o evento promoverá grande fluxo de pessoas ao município de Luís Correia-PI, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

**CONSIDERANDO** o ofício de nº 100/2023, encaminhado pela Delegacia Seccional de Luís Correia, que requereu a destinação de verbas ou materiais oriundos de ANPP, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo para a Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa, Repressão e Combate ao Tráfico de Drogas de Luís Correia/PI.

**CONSIDERANDO** que a Resolução de nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, estabelece, em seu art. 2, que os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Firmam **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, com as seguintes obrigações, a cargo do **COMPROMISSÁRIO**:

**CLÁUSULA 1ª** - Submeter à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, até o dia 08/12/2023, projetos (layout de montagem dos palcos, iluminação, incêndio) acompanhados das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução.



**Parágrafo Único** - Concluir a execução dos projetos apresentados ao Corpo de Bombeiros até o dia 08/12/2023, para que possam ser vistoriados com antecedência, e apresentar o respectivo laudo à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Luís Correia-PI, até o dia 08/12/2023, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado, e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (palcos, barracas de venda de bebidas, etc).

**CLÁUSULA 2ª** - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 08/12/2023, o alvará municipal que autorize a realização do evento, a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

**CLÁUSULA 3ª** – Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Cajueiro da Praia-PI, até o dia 08/12/2023, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos decorrentes da realização do evento, podendo ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça de Luís Correia (pj.luiscorreia@mppi.mp.br).

**Parágrafo Único** – Executar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

a) destinação dos resíduos gerados no evento ao local de disposição final do município de Luís Correia, exceto aqueles que, por sua classe, não possam receber tal alocação, e destinação dos efluentes gerados a local em que seja garantida a disposição final ambientalmente adequada;

b) instalação de banheiros químicos, inclusive com modelos adaptados para portadores de necessidades especiais, na área dos shows;



c) observância da coleta seletiva de resíduos sólidos, por meio da utilização de coletores identificados seguindo padrões da Resolução CONAMA nº 275/01 e norma ABNT nº 11.174/89;

d) utilização de coletores impermeáveis e, preferencialmente, de materiais recicláveis;

e) disponibilização de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da limpeza do evento que atuarem em contato direto com os resíduos sólidos e efluentes.

**CLÁUSULA 4ª** - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Luís Correia-PI, até o dia 08/12/2023, o plano de segurança interna do evento a partir de seu acesso, devidamente aprovado pela autoridade policial competente, com seguranças particulares envolvidos, informando o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos agentes.

Parágrafo Único – Executar o plano de segurança nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

a) disponibilização de seguranças nas áreas de realização do evento, observando, no mínimo, a proporção de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) pessoas;

b) disponibilização de rádios comunicadores e detectores de metais aos profissionais de segurança;

c) disponibilização de extintores de incêndio à equipe de bombeiros;



d) disponibilização de saída de emergência, com sinalização e iluminação adequada, no local fechado de realização de shows.

**CLÁUSULA 5ª** – A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o Compromissário **promoverá, até 31/01/2024, a entrega de 1 (um) aparelho de ar-condicionado (12.000 BTUs) para a Delegacia Seccional de Luís Correia/PI (Divisão de Homicídios e Proteção a Pessoa, Repressão e Combate ao Tráfico de Drogas), devendo a empresa apresentar o comprovante de entrega do aparelho e a delegacia apresentar o comprovante de recebimento, com seu efetivo tombamento.**

**CLÁUSULA 6ª** – O Compromissário deverá divulgar as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), telefone (127 ou 86 3216-4550), atendimento pessoal (Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-440 – Teresina/PI); em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

**CLÁUSULA 7ª** – O Compromissário deverá providenciar ambulância, com presença de médico, enfermeiro e equipamentos de primeiros socorros, para ser utilizada em caso de emergência de saúde de participantes do evento.

**CLÁUSULA 8ª** – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de



cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA 9ª** - O Compromissário deverá apresentar relatório final do evento à Promotoria de Justiça de Luis Correia até o dia 19/12/2023, contendo informações sobre a quantidade de participantes, reclamações recebidas, ocorrências de segurança e a destinação e quantidade de resíduos sólidos e efluentes gerados durante o evento.

**CLÁUSULA 10ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da(s) correspondente(s) multa(s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Luís Correia/PI, assinado e datado eletronicamente.

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça



**JCF ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**

João Climaco de Almeida Netto Ferraz

CPF nº 878.986.403-49

**FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA**

OAB-PI nº 7228

Advogado da JCF Entretenimentos Artísticos Ltda.

